



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VETO N° 75/2021

**Ementa: VETO TOTAL AO PLO N° 184/2021,
DE AUTORIA DO VEREADOR JÚNIO
LEANDRO, QUE “INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE
DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

AUTOR: Vereador Júnio Leandro

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

PARECER N° —— 2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, ao Veto nº 75/2021, realizado pelo Exmo. Prefeito, no qual vetou o Projeto de Lei Ordinária nº 184/2021 (Autógrafo nº 2.282/2021), que “*institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências*”, sob o argumento que a mencionada propositura legislativa cria atribuições dentro da estrutura da Administração Pública, esbarrando em óbice legal.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de voto oriundo do Poder Executivo acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2021, de autoria do excelentíssimo Vereador Júnio Leandro, que institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos, entre outras providências.

Registre-se, inicialmente, que a matéria trazida no bojo da pretensão legislativa atende aos ditames constitucionais de competência, tendo em mira que o PLO do digníssimo Vereador respeita o dispositivo constitucional previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no qual permite *legislar sobre assunto de interesse local*, qual seja, o controle populacional de animais em situação de vulnerabilidade (cães e gatos).

Corroborado a dispositivo acima, tem-se o mesmo texto legal no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Noutro passo, quanto à iniciativa de apresentar a proposta legislativa, não há como não acatar o argumento jurídico ventilado pelo Poder Executivo em sua mensagem de voto, porquanto o PLO em análise, apesar de trazer inovação benéfica ao ordenamento jurídico, traz, contudo, disposições que criam obrigações/atribuições à Administração Pública.

Senão vejamos.

Além de a mensagem de voto apresentar o vício de iniciativa em razão de a presente matéria ser afeita ao Poder Executivo, consoante artigo 30, inciso IV, da LOMJP, indicando, por exemplo, a criação de atribuições no artigo 2º do PLO, verifica-se que igualmente os artigos 4º e 5º do referido PLO reforçam a criação outras:

“Art. 4º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 5º - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado (...)"

Como percebido, ao tempo em que o nobre legislador apresenta a execução do controle de natalidade dos animais pelo Poder Público, acrescenta, igualmente, obrigação administrativa (licitar), além de despesa pública tendo em vista a “contratação” de clínica ou consultório.

Avançando, o texto legal, em seu artigo 6º, claramente anuncia novas despesas com vacinação e vermifugação. Nota-se:

“Além da castração, vacinação, vermifugação, como também na educação no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo e, consequentemente, pelo zoonoses.”.

Como percebido, há um extenso rol de atribuições e obrigações que sujeitam o Poder Executivo para o fiel cumprimento da pretensão legislativa, o que não é permitido.

Assim, repita-se, há evidente violação ao artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Portanto, finda por não ter possibilidade de dar prosseguimento à presente proposta legislativa.

Desta feita, manifestamo-nos **FAVORÁVEL ao Veto nº 75/2021 no Projeto de Lei Ordinária nº 184/2021, de autoria do Vereador Júnio Leandro.**

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 12 de dezembro de 2021.



TARCÍSIO JARDIM
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **FAVORÁVEL ao Veto nº 75/2021 no Projeto de Lei Ordinária nº 184/2021, de autoria do Vereador Júnio Leandro**, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Durval Ferreira
Membro

Thiago Lucena
Membro

Tanilson Soares
Membro

Bispo José Luiz



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”
Membro

Guga
Membro